



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 146 - CEP: 70091-900 Brasília/DF

Telefone: (61) 3343 9998. E-mail: ned@mpdft.mp.br

Ref.: Inquérito Civil Público nº 08192.069690/2024-07

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC nº 1/2024

Firmado entre MPDFT e o Colégio Galois, acerca dos episódios de discriminação racial protagonizados por grupo de estudantes deste Colégio em face de alunos do Colégio Nossa Senhora de Fátima, ambos do Distrito Federal, durante partida de futebol realizada no dia 03 de abril de 2024, nas dependências do Colégio Galois".

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação-NED, representado por sua coordenadora, a Promotora de Justiça Polyanna Silves de Moraes Dias, da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, representada pela Promotora de Justiça Rosana Viegas e Carvalho e da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, representada pelo Promotor de Justiça Anderson Pereira de Andrade de um lado, e, de outro, o **Instituto de Aprendizagem Nossa Senhora das Graças LTDA – GALOIS**, inscrito sob o CNPJ nº 72.578.842/0001-36 [Matriz], localizado em Brasília-DF (endereço SGAS II St. de Grandes Áreas Sul 601 - Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70200-610), neste ato representado por seu sócio proprietário Angel Pietro Andres, ao final assinados, resolvem celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei 7.347/1985.

CONSIDERANDO que a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, em seu Artigo VII, dispõe que *“Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”*;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José Da Costa Rica), de 1969, em seu Artigo 1º, dispõe que os Estados Partes, dentre os quais está o Brasil, obrigam-se a *“respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 146 - CEP: 70091-900 Brasília/DF

Telefone: (61) 3343 9998. E-mail: ned@mpdft.mp.br

nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” e que este mesmo Pacto, em seu Artigo 5º, item 1 prevê que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”;

CONSIDERANDO que o Brasil se obrigou, por meio da Convenção sobre Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/90, a respeitar e promover os direitos das crianças e adolescentes, devendo tomar todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação (Artigo 2, inciso 2) e *“garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada”* (Artigo 3);

CONSIDERANDO que, segundo a Parte I, art. 1º do Decreto nº 65.810/1969 que promulgou no Brasil a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, *“a expressão ‘discriminação racial’ significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou etnia que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”;*

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância foi promulgada pelo Brasil, conforme Decreto nº 10.932/2022, segundo a qual se compromete perante a comunidade internacional na atuação para *“prevenir, eliminar, proibir e punir todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância”;*

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme dispõe o Artigo 3º, IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e repúdio ao racismo, com fulcro no Artigo 4º incisos II e VIII da Constituição Federal, além de estabelecer como mandado expresso de criminalização, no seu Artigo 5º, inciso XLII, que a prática de racismo constitui crime imprescritível e inafiançável, sujeito à pena de reclusão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 146 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9998. E-mail: ned@mpdft.mp.br

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade, onde nenhum ser humano deve ser submetido a tratamento desumano ou degradante, conforme disposição do Artigo 5º, inciso III da CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o direito social e fundamental à educação (Artigo 6º), além de dispor que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, de modo que as instituições de ensino devem assegurar os direitos inerentes aos estudantes, notadamente a dignidade humana (Artigo 205);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Artigo 227, estabelece o princípio da prioridade absoluta, segundo o qual *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*;

CONSIDERANDO que *“a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”* e que tais direitos *“aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem”* (Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”* (Artigo 5º do ECA);

CONSIDERANDO que o ECA prevê em seu Artigo 70 que *“é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”*;

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base, dentre outros, nos princípios do respeito à liberdade e apreço à tolerância, vinculação entre a educação escolar, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 146 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9998. E-mail: ned@mpdft.mp.br

trabalho e das práticas sociais e consideração com a diversidade étnico-racial (incisos IV, XI e XII do Artigo 3º da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB);

CONSIDERANDO que é dever dos estabelecimentos de ensino estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas e promover ambiente escolar seguro (inciso X do Artigo 12 da LDB);

CONSIDERANDO que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio (§ 9º do Artigo 26 da LDB);

CONSIDERANDO A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional obriga que os estabelecimentos de ensino promovam o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena (Artigo 26);

CONSIDERANDO que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, dentre outras, as seguintes diretrizes: difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, além da promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais (incisos I e IV do Artigo 27 da LDB);

CONSIDERANDO que *“os insultos raciais têm a função de legitimar as relações de poder e hierarquias sociais construídas com base na ideia de raça. Como dispositivo de poder, sua finalidade é reiterar a ordem supostamente inferior e inata do grupo subordinado e daquele que a ele pertence: trata-se não somente de uma forma de definir e discriminar o outro, mas, sobretudo, uma maneira de lembrá-lo de sua inferioridade e fazê-lo introjetá-la. Por isso, o autor o define como ‘uma forma ritual de ensinar a subordinação, através da humilhação [...]’¹;*

CONSIDERANDO que a violência escolar é um fenômeno complexo e multifatorial, e que, apesar de importantes e necessárias, as medidas de contenção e repressão, por si só, não

¹ Guimarães ASA. Racismo e anti-racismo no Brasil. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo, Editora 34; 1999 apud Barros S, Santos JC, Candido BP, Batista LE, Gonçalves MM. Atenção à Saúde Mental de crianças e adolescentes negros e o racismo. Interface (Botucatu). 2022; 26: e210525 - Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/sGnqjtFwzdJpdhrVGT7qFtf/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 06 maio 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 146 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9998. E-mail: ned@mpdft.mp.br

substituem o indispensável investimento em políticas de promoção da cultura de paz e saúde mental nas escolas, para efetivo oferecimento de apoio psicossocial e pedagógico aos alunos;²

CONSIDERANDO *“que profissionais da educação têm contato privilegiado na relação com as crianças e jovens em virtude do longo tempo que passam juntos e pela posicionalidade que ocupam nessa relação, sua postura e ações são determinantes para favorecer ou prejudicar as trajetórias educacionais desses sujeitos”³;*

CONSIDERANDO que a escola exerce um papel central no âmbito comunitário de proteção de crianças e adolescentes, funcionando como suporte para as famílias e articuladora natural entre as políticas básicas garantidoras dos direitos fundamentais, sendo uma das principais destinatárias de revelações espontâneas de violações de direitos por crianças e adolescentes, devendo receber do Poder Público atenção prioritária para que seus recursos humanos sejam adequados para evitar e combater violências;

CONSIDERANDO a necessidade de compreensão de como o racismo estrutura e permeia o sistema educacional brasileiro e, conseqüentemente a sociedade, é imperioso que as escolas contribuam para incentivar a urgente difusão *“do investimento em práticas institucionais e formações antirracistas nas escolas e universidades, a partir do letramento racial, a fim de avançar rumo à descolonização dos saberes, de tal modo que o antirracismo tenha centralidade na estruturação da educação brasileira”⁴;*

CONSIDERANDO que no âmbito das relações sociais brasileiras vivemos o mito da democracia racial, desvelado pelas estatísticas nacionais que apontam que corpos negros estão

2 Recomendação nº. 001/2023–GASE, 18 de abril de 2023 Disponível em: < https://www.mpdft.mp.br/portal/images/pdf/recomendacoes/proeduc/recomendacao_gase_2023_001.pdf>

3 *“Lamentavelmente, o que se pode constatar a partir de um considerável número de pesquisas (ALVES, 2014; BOTELHO et al., 2015; CAVALLEIRO, 1999, 2000, 2003; CHAGAS; FRANÇA, 2010, 2017; OLIVEIRA, 1994; SILVA, 2002) é que, historicamente, em função do contexto racial brasileiro e da conformação da trajetória educacional dos profissionais da educação, eles são fruto de uma sociedade estruturalmente racista. Portanto, parte dos professores ainda reproduz ideologias e práticas racistas, colaborando, em certa medida, para a manutenção do racismo, o que prejudica a trajetória de muitos alunos. Desde a década de 90, e até mais recentemente, as pesquisas realizadas nesse campo evidenciam que a manifestação do racismo no comportamento dos professores tem prejudicado as crianças negras e gerado conseqüências problemáticas em suas existências (ALVES, 2014; CAVALLEIRO, 1999; FEITOSA, 2012; FRANÇA, 2017; GODOY, 1996; OLIVEIRA, 1994; OLIVEIRA; ABRAMOWICZ, 2010; SILVA, 2002)”. ALMEIDA, S. L. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018 apud MORAES, Julia Oliveira. A urgência do letramento racial e do antirracismo na educação brasileira. Disponível em: < <https://desidades.ufri.br/wp-content/uploads/td-2-2.pdf>> Acesso em 06 maio 2024.*

4 ALMEIDA, S. L. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018 apud MORAES, Julia Oliveira. A urgência do letramento racial e do antirracismo na educação brasileira. Disponível em: < <https://desidades.ufri.br/wp-content/uploads/td-2-2.pdf>> Acesso em 06 maio 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 146 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9998. E-mail: ned@mpdft.mp.br

mais sujeitos à violência que corpos brancos e pelo apagamento da psiquê nacional da presença dos/as sujeitos negros na nossa historiografia⁵;

CONSIDERANDO que o combate ao racismo estrutural e ao racismo direto e indireto, bem como sua prevenção e erradicação devem ser promovidos pelos Poderes Públicos e pela iniciativa privada, nos limites estabelecidos em lei, para dar efetividade aos direitos humanos garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e por normativas internacionais;⁶

CONSIDERANDO o consenso de que é fundamental que o combate ao racismo estrutural, bem como a qualquer forma de violência, avance com o maior engajamento das empresas privadas brasileiras e das transnacionais que aqui atuam, não apenas em demonstrações públicas ou em campanhas de marketing, mas igualmente por meio da efetiva implementação da diversidade em seus quadros e do firme e incessante combate ao racismo no ambiente corporativo ou empresarial, inclusive quando eventualmente envolvidas empresas terceirizadas ou fornecedoras⁷;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o dever constitucional da defesa dos interesses sociais, difusos, coletivos e individuais indisponíveis nos termos do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, bem como os educacionais, da infância e juventude⁸, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme prevê o Artigo 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o NED/NDH instaurou, de ofício, Notícia de Fato e, posteriormente, Inquérito Civil Público, a partir de recebimento de Nota de Repúdio confeccionada pela Escola Franciscana Nossa Senhora de Fátima, em que consta denúncia de caso envolvendo supostos atos infracionais correlatos ao crime de racismo praticados por alunos do colégio Galois em face de alunos do colégio Nossa Senhora de Fátima, ambos do DF, durante partida de futebol realizada no dia 03 de maio de 2024, em torneio realizado pela denominada "Liga das Escolas", no complexo esportivo do primeiro estabelecimento de ensino, na presença de funcionários e sem que houvesse tomada de atitudes imediatas por parte de funcionários do Colégio Galois;

5 SEGATO, Rita Laura. O Édipo brasileiro: a dupla negação de gênero e raça. Série Antropologia, n.400, Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie400empdf.pdf>.

6 Ibidem.

7 Ibidem.

8 Artigos 205 a 214, da Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional Lei Federal n.º 9.394/96, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 146 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9998. E-mail: ned@mpdft.mp.br

CONSIDERANDO que o Termo de Ajuste de Conduta - TAC pode ser tomado por qualquer órgão público legitimado à ação civil pública, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados-membros, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias e as fundações públicas (Lei n. 7.347/85, Artigo 5º; Lei 8.078/90, Artigo 82), detendo, portanto, o Ministério Público legitimidade para se utilizar deste instituto preventivo, para atuar inclusive em ambiente de potenciais conflitos de posturas empresariais com os interesses sociais e individuais indisponíveis;

FIRMA-SE O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos seguintes:

Cláusula 1ª – Objeto:

O presente TAC refere-se às providências que serão adotadas, de imediato, pelo **INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. – COLÉGIO GALOIS**, inscrito sob o CNPJ nº 72.578.842/0001-36 [MATRIZ], localizado em Brasília-DF (endereço SGAS II St. de Grandes Áreas Sul 601 - Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70200-610), objetivando assegurar atuação amparada nos Tratados e Convenções Internacionais, Constituição da República e na Legislação infraconstitucional pátria, frente às condutas de discriminação racial e social praticadas por seus estudantes, assim como pela conduta omissiva da Instituição quando do ocorrido, observando-se sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

Cláusula 2ª – Obrigações/Deveres:

O **INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA – GALOIS** compromete-se a:

- a) incorporar dentro da instituição uma cultura organizacional de promoção da igualdade racial e não discriminação, visando coibir violências institucionais e estruturais, através de uma política de equidade estruturada com base nas legislações vigentes e em sua proposta educacional;
- b) oferecer aos funcionários curso que promova direitos humanos e cidadania, podendo se iniciar pelo curso de conscientização racial promovido pelo MPDFT em parceria com a UNB – Projeto Oxalá, devendo o responsável pela inscrição dos funcionários entrar em contato pelo email ned@mpdft.mp.br ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 146 - CEP: 70091-900 Brasília/DF

Telefone: (61) 3343 9998. E-mail: ned@mpdft.mp.br

- c) promover curso com foco no letramento racial e nas repercussões do racismo na sociedade brasileira e suas interseccionalidades, a exemplo das discriminações baseadas na vulnerabilidade social e no sexismo, objetivando, notadamente, a participação dos responsáveis de todos os alunos envolvidos no episódio em comento;
- d) conforme legislação, criar e implementar uma metodologia de ensino da história e da cultura afro-brasileira e indígena cujo conteúdo programático seja interdisciplinar e transversal, que desnaturalize estereótipos racistas e inclua amplamente conteúdos que repensem relações étnico-raciais, sociais e pedagógicas e não se limite a “semanas de combate ao racismo”, mas inclua discussões que atravessem todas as disciplinas durante todo o ano letivo, com o objetivo de combater o racismo;
- e) criar e implementar um fluxo/protocolo de atendimento para eventuais futuros casos de discriminação (racial ou não), de modo que este seja público aos usuários do serviço (pais e alunos), assim como para funcionários, no qual haja atendimento de tais demandas sensíveis por pessoa qualificada para tal, com o devido acolhimento, visando uma política de encorajamento à denúncia e possibilidade de agir de forma precisa, eficiente e proporcional;
- f) criar e implementar um fluxo/protocolo para orientar seus funcionários a como atuarem em casos de discriminação, visando impedir ou diminuir o dano moral causado às vítimas diretas;
- g) criar e implementar um fluxo/protocolo para casos de atos infracionais/crimes cometidos por estudantes e/ou funcionários da instituição no ambiente escolar, incluindo-se o processamento dos jovens supostamente envolvidos em atos discriminatórios;
- h) confeccionar um plano de ação para a qualificação continuada da generalidade dos funcionários e gestores, visando prevenir e combater discriminações no cotidiano, com ênfase ao letramento racial;
- i) promover campanha publicitária interna com técnicas que dialoguem com alunos e pais para a sensibilização sobre a temática de discriminação contra identidades historicamente marginalizadas, notadamente sobre sua gravidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 146 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9998. E-mail: ned@mpdft.mp.br

- j) confeccionar um plano de ação que abranja políticas em prol do combate ao racismo, a exemplo de bolsas para pessoas negras e/ou em vulnerabilidade social;
- k) criar e implementar um cronograma de eventos que envolvam toda comunidade escolar, para sensibilização e combate às discriminações, notadamente a discriminação racial, não apenas em datas simbólicas⁹, mas em todo o ano letivo, ou seja, privilegiar intervenções longitudinais;
- l) instituição de uma ação concreta a ser realizada no colégio vítima visando impactar a autoestima dos adolescentes atingidos pelo ocorrido, com oferta de palestra ou curso de interesse dos alunos da instituição, a exemplo da contratação de um esportista negro para palestrar no Colégio Nossa Senhora de Fátima, uma vez que os acontecimentos se deram em evento esportivo;

Cláusula 3ª – Cominações:

O descumprimento deste Termo poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento específico das obrigações, sem prejuízo de eventuais ações de responsabilidade, além da incidência de penalidade.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta, que, na forma do art. 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/1985 e do art. 784, inciso XII do Código de Processo Civil, constitui título executivo extrajudicial, goza de eficácia plena desde a data de sua assinatura.

Cláusula 4ª – Multa:

Em caso de descumprimento da disposição do presente Termo de Ajustamento, a entidade promitente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais por dia), sujeita à correção monetária, a contar da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, caso não

⁹ “De acordo com Munanga (2005 apud MOREIRA-PRIMO; FRANÇA, 2020), a concretização do racismo na escola se apresenta nas datas comemorativas, quando as figuras/imagens de crianças e famílias negras não estão presentes; nas datas afirmativas, o 13 de maio e o 20 de novembro, quando elas se tornam os únicos dias para se falar da história negra, com imagens muitas vezes caricatas, resumindo-se, quase sempre, à escravização dessa população; nos livros didáticos, pela ausência de negros e negras em suas páginas, ou nas presenças subalternas desses protagonistas, marcadas pela estereotipia e caricatura; na ausência nas historinhas contadas e narradas pelos professores para as crianças; na ausência de falas que apresentem a luta, a cultura e o protagonismo histórico do negro no país”. MORAES, Julia Oliveira. A urgência do letramento racial e do antirracismo na educação brasileira. Disponível em: <<https://desidades.ufrj.br/wp-content/uploads/td-2-2.pdf>> Acesso em 06 maio 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 146 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9998. E-mail: ned@mpdft.mp.br

haja regularização em dez dias corridos a contar da notificação e sempre até o limite total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de forma a assegurar a eficácia e o valor real da multa acordada, que será revertida às Instituições que versem sobre Políticas Públicas de promoção da igualdade racial.

Parágrafo 1º: Somente incidirá a multa estipulada nesta cláusula em caso de descumprimento injustificado das obrigações acordadas, garantindo-se a oportunidade de oferecimento de resposta por escrito no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de recebimento da notificação expedida pelo MPDFT;

Parágrafo 2º: A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória e não substitui as obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta;

Parágrafo 3º: O valor da multa estabelecida nesta cláusula será revertida em favor de uma ou mais Instituições que versem sobre Políticas Públicas de promoção da igualdade racial.

Cláusula 4ª: Vigência:

O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos, nos moldes do art. 785 do CPC.

O Ministério Público não ajuizará ou conduzirá processo judicial que busque qualquer sanção ou indenização contra o Colégio Galois e\ou seus dirigentes e\ou proprietários pelos mencionados fatos de discriminação da partida de futsal de 3/4/2024, a não ser por fatos até agora desconhecidos dos entes públicos aqui subscreventes.

O Ministério Público poderá tomar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para cumprimento do presente Termo.

Os itens "a", "b", "c", "i" e "l" da cláusula 2º deverão ser cumpridos até fim do ano letivo de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Todos os demais itens deverão ser instituídos até o fim do ano letivo de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

Assim, e por estarem de acordo, firmam as partes o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, os termos do Artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 146 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9998. E-mail: ned@mpdft.mp.br

Distrito Federal, 14 de junho de 2024.

| | |
|---|---|
| <p>Polyanna Silves de Moraes Dias Promotora de Justiça Núcleo de Enfrentamento à Discriminação NED - NDH / MPDFT</p> | <p>POLYANNA SILVARES DE MORAES DIAS:10107</p> <p>Assinado de forma digital por POLYANNA SILVARES DE MORAES DIAS:10107 Dados: 2024.06.17 17:07:43 -03'00'</p> |
| <p>Anderson Pereira de Andrade Promotor de Justiça Promotoria de Justiça Defesa da Educação</p> | |
| <p>Rosana Viegas de Carvalho Promotora de Justiça Promotoria de Justiça da Infância e Juventude</p> | |
| <p>Marilourdes Marques dos Santos Administradora do Galois</p> | |
| <p>Dulcinéia Maria Marques dos Santos Sócia proprietária do Galois</p> | |



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 146 - CEP: 70091-900 Brasília/DF

Telefone: (61) 3343 9998. E-mail: ned@mpdft.mp.br

| | |
|--|--|
| <p>Henrique de Mello Franco Advogado do Galois (OAB-DF 23.016)</p> | |
| <p>Shara Maria da Silva Chamorro Advogada do Galois (OAB-DF 55.011)</p> | |

AJ02